ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 37

FLS 37
ASS.

PARECER PGM N. 060/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO:MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 065/021

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE OXIGENIO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II e IV, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto á possibilidade jurídica de contratação direta para fornecimento de cilindros de oxigênio para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Memorando s/n, da Secretaria Municipal de Saúde, o qual apresenta o pedido de autorização para instauração de procedimento com vistas à aquisição de cilindros de oxigênio medicinal;
- Termo de Referencia, contendo justificativa;
- Autorização do chefe do executivo municipal;
- Mapa comparativo de preços;
- Cotação de preços com levantamento de mercado;
- Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, da empresa a ser contratada, qual seja F REIS FILHO;
- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

FLS N.
FLS. 40
Ass.

> *"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

> *"**Legalidade**" – A legalidade, como principio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."*

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, quanto á possibilidade jurídica de contratação direta para fornecimento de cilindros de oxigenio para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, da inexistência de licitação para o bem objeto da necessidade e da urgência para a aquisição, que, está dentro do que prevê o art. 24, II, e, a contratação embasa-se, também , no inciso IV do mesmo dispositivo.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de

FLS N._____

FLS._____
ASS._____

contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

> *"Art. 24 – É dispensável a licitação:*
> *(...)*
>
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

> *"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".*

A justificativa para a contratação é apresentada pelo ofício inaugural, e no termo de referencia, a qual informa que não há fornecimento disponível na cidade para o objeto pretendido: cilindros de oxigenio para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e, diante da pandemia que assola o mundo, não há justificativa que sustente à administração esperar pela conclusão de procedimento licitatório comum, tendo em vista a natureza desta aquisição, que exige a urgência capaz de tutelar a saúde dos cidadãos de Marcos Parente.

Esperar pelos tramites necessários a elaboração e lançamento de licitação tornaria inviável a preservação de bens jurídicos que carecem da maior proteção: a saúde e a vida, vez que a falta destes cilindros de oxigênio para a Secretaria Municipal de Saúde compromete a vida dos usuários destes serviços públicos, que não podem sofrer solução de continuidade. Ademais, os valores

FLS N. _____

FLS. 12

ASS. _____

apresentados em proposta encontram-se dentro do limite previsto do Decreto 9412/2018:

> *"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> *II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*
>
> *a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (...)"*

Desta forma, entendo que pelo levantamento de quantitativo, na avaliação da Secretaria Municipal de Saúde, deixa de ser razoável para a elaboração e lançamento de licitação. Estando, portanto, presentes os requisitos caracterizadores da razoabilidade e economicidade que levam à contratação direta prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático de situação emergencial e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita ***à discricionariedade da autoridade competente.***

Restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, vez que em situação de calamidade, caracterizada pela pandemia da COVID 19, não há tempo hábil para a realização de procedimento licitatório comum.

Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório para aquisição dos cilindros de oxigênio medicinal destinados ao atendimento dos usuários do serviço público municipal de saúde.

Ressalto, por oportuno, que a instrução do presente processo de dispensa com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

atendidos, vez que há nos autos comprovação de pesquisa de mercado e de que foi escolhida a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração.

Em síntese, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

No mais, a minuta está formalmente adequada, obedecendo ao padrão, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com F REIS FILHO** caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, estando, contudo, o objeto da contratação dentro da possibilidade de contratação do que dispõe o art. 24, II da lei 8.666/93;

b) RECOMENDO que seja evitada pela administração pública municipal a utilização de memorandos sem numeração para a instrução de autos licitatórios.

FLS N. 44

FLS. 44
Ass.

c) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;

d) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93;

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 23 de março de 2021

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB-PI nº 15456

Aprovo o parecer em

23 / 03 /2021

PREFEITO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS. 46
ASS.

FLS N. _____

RUBRICA_____

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 065/2021

Objeto: Contratação de empresa – fornecimento de cilindros de oxigenio

AO GABINETE DO PREFEITO,

Segue Parecer Jurídico n. 060/2021, que opina pela:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com F REIS FILHO** caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, estando, contudo, o objeto da contratação dentro da possibilidade de contratação do que dispõe o art. 24, II da lei 8.666/93;

b) RECOMENDO que seja evitada pela administração pública municipal a utilização de memorandos sem numeração para a instrução de autos licitatórios.

c) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;

d) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93;

Solicito apreciação do parecer, pelo chefe do executivo municipal e após esta, devolução dos autos à esta Procuradoria.

Marcos Parente – PI, 23 de março de 2021

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456